

EXPEDIENTE DO DIA
2003
29/04/03



ESTADO DA PARAÍBA
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

A Divisão de Assistência ao Plenário
EM 29/04/2003
Folha 0001
Secretário Leite Fontes

Ofício nº 225/GAPRE

João Pessoa, quarta-feira, 23 de abril de 2003.

EM 29.04.2003
SECRETARIA LEGISLATIVA
PROVIDENCIA
LP 175

Senhor Presidente,

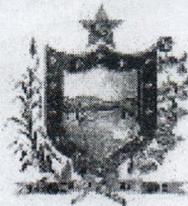
Conforme entendimentos mantidos com os deputados Fábio Nogueira, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e Zenóbio Toscano, Líder do Governo, cumpre-me fazer retornar a essa Casa o Projeto de Lei nº 63/2003, que "regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Foro Judicial do Estado da Paraíba, e dá outras providências", com as retificações aprovadas pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão realizada nesta data.

De outro modo, como forma de adequar o projeto referido à legislação vigente, remeto Projeto de Lei Complementar que modifica dispositivos da Lei de Organização Judiciária, permitindo que as alterações funcionais comandadas pelo Projeto de Lei nº 63/2003 possam vigorar em plenas constitucionalidade e legalidade.

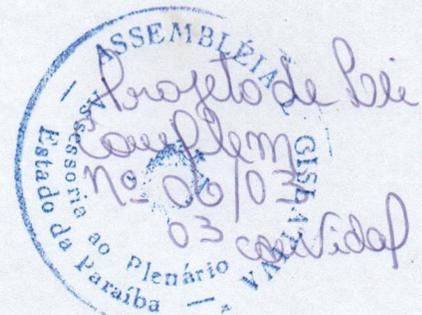
Certo de que Vossa Excelência saberá doar as melhores atenções às proposições sugeridas, renovo os meus mais sinceros cumprimentos.

Reino Leite Fontes
Desembargador **PLÍNIO LEITE FONTES**
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba
Projeto de Lei Complementar
02
Plenário
VÁLIDA



ESTADO DA PARAÍBA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003

Modifica dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, decreta:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 160.**

I -

II – ação civil pública, pela maioria de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

“**Art. 162.** O magistrado que ainda não adquiriu a vitaliciedade, observado o disposto nos arts. 103 e 104 desta Lei, poderá perder o cargo, através de procedimento administrativo, por deliberação do Tribunal, nas hipóteses previstas nos arts. 160 e 161 desta Lei e nos casos de falta grave.”

“**Art. 163.** As penas de remoção, de disponibilidade e de aposentadoria compulsória serão aplicadas, por motivo de interesse público, pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa.”

Art. 174. São funcionários todos os servidores da Justiça que recebam remuneração dos cofres públicos, tais como: técnico judiciário, oficial de justiça avaliador, auxiliar judiciário, depositário público e coordenador de serventia.”

“**Art. 175.** O quadro de pessoal do Foro Judicial do Estado da Paraíba é o estabelecido pelo Tribunal de Justiça, na forma do disposto no parágrafo único do art. 180 desta Lei Complementar.”

“**Art. 180.**

Parágrafo único. As funções de técnico judiciário, oficial de justiça avaliador, auxiliar judiciário, depositário público e coordenador de

Art. 160

serventia serão disciplinadas em lei ordinária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, obedecidas as determinações constantes desta Lei Complementar.”



“Art. 184. São requisitos mínimos para inscrição:

- I. ser brasileiro;
- II. ter no máximo sessenta e cinco anos de idade;
- III. ser portador do curso de bacharel em Direito, se se tratar de candidato ao cargo de Técnico Judiciário, ou de escolaridade média, para os candidatos aos demais cargos;
- IV. achar-se no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- V. estar quite com o serviço militar;
- VI. ter boa conduta moral e civil e experiência em serviço público;
- VII. não ter registro de antecedentes criminais;
- VIII. ter boa saúde física e mental;
- IX. não ter títulos protestados, nem ter sido executado por dívidas, nos últimos 05 (cinco) anos, na comarca onde pretende se inscrever.”

“Art. 194. A autoridade competente para conceder férias será definida no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, observado o disposto no artigo 81, VIII, desta Lei.”

“Art. 197.: ”

- I - no caso de técnico Judiciário, por auxiliar judiciário da mesma serventia, designado pelo Presidente do Tribunal;
- II - no caso de oficial de justiça avaliador, por outro de mesmas categoria e serventia;
- III - no caso de auxiliar judiciário, pelo auxiliar judiciário subsequente mais antigo, integrante da mesma serventia e, se houver mais de um nesta condição, pelo mais idoso;”

“Art. 229.: ”

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá delegar poderes a Juiz Corregedor ou a Juiz de Direito, e este designar secretário para o ato, de preferência auxiliar judiciário, em processo de sindicância ou disciplinar, para proceder à instrução e diligências necessárias ao procedimento, observados os impedimentos de que trata o § 1º. deste artigo.”

“Art. 261. Ao cargo efetivo de técnico judiciário, símbolo PJ-STJ-101, privativo de bacharel em Direito, incumbe distribuir e revisar os processos, organizá-los para a audiência; preparar os termos de audiência de assentada, os mandados, as cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências de seu ofício; executar as intimações na forma da lei; elaborar, na Comarca da Capital, a nota de expediente a ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia no cartório; zelar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos

Paraná



em que funcionar; coordenar a guarda dos autos, livros e documentos a seu cargo; sistematizar, em ordem cronológica, os autos, livros e documentos sob sua guarda; entregar os autos conclusos a quem de direito e responsabilizar-se pelos prazos de devolução dos mesmos; confeccionar mapas de movimento forense, mensalmente; dar certidões nos limites de sua competência; conferir e consertar traslados de autos para fins de recurso; autenticar cópias de quaisquer peças ou de documentos do processo, além de outras inerentes a seu cargo em virtude de disposição legal ou encomendada pela autoridade superior.

“§ 1º. Nos casos das alíneas do inciso XVIII deste artigo, o técnico judiciário não poderá fornecer informações verbais sobre o estado do andamento dos feitos, salvo às partes e seus procuradores.

§ 2º.”

“**Art. 262.** Não pode o técnico judiciário reter, sob qualquer pretexto, por mais de três dias, no cartório, o numerário resultante de qualquer ato judicial, cumprindo-lhe efetuar o depósito em estabelecimento oficial de crédito, na forma da legislação em vigor.”

§ 1º.

§ 2º. Na mesma pena incorrerá o técnico judiciário que deixar de comunicar ao Juiz a não devolução de autos, logo esgotados os prazos para restituição e, na hipótese da retenção dos autos pelo Juiz, a comunicação será feita ao Corregedor-Geral.”

“**Art. 263.** Quando o técnico judiciário recusar, ou demorar, injustificadamente, o fornecimento de certidão, a parte poderá recorrer ao Juiz, que o obrigará a passá-la ou mandará fazê-lo por outro técnico judiciário, onde houver dois ou mais, ou pelo auxiliar judiciário, fixando prazo.”

“**Art. 264.** O técnico judiciário ordenará ao auxiliar judiciário que exerce as atribuições de movimentador de que trata a Lei nº 6.333, de 25 de setembro de 1996, o registro das informações próprias para a expedição eletrônica de mandados.”

“**Art. 265.** Ao auxiliar judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, privativo de possuidores de curso de segundo grau, incumbe datilografar os termos de audiência de assentada, mandados, cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências; funcionar nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou fora dele; substituir o técnico judiciário nos impedimentos, suspeições e outros afastamentos; além de outras atividades congêneres encomendadas pela autoridade superior.”

“**Art. 267.** Aos ocupantes da função de confiança de Coordenador de Serventia incumbe a distribuição obrigatória e alternada de todos os processos entre juízes e serventias, observada a sua classificação, sem prejuízo de seus registros, cumprindo-se a alternância e rigorosa igualdade.”

Handwritten signature or initials in blue ink.

“**Art. 268.** Nas varas distritais, nos juizados especiais e na justiça militar, independentemente de distribuição, o técnico judiciário procederá ao registro de cada feito em livro especial.”

“**Art. 271.**

§ 2º. Sempre que o órgão do Ministério Público denunciar alguém, ou aditar a denúncia ou queixa, além dos indiciados já anotados na distribuição, o técnico judiciário, antes de remeter os autos ao Juiz, levará o feito ao auxiliar judiciário, para a averbação do aditamento.

§ 3º. O técnico judiciário providenciará a averbação, nas hipóteses de reconvenção, de concordata transformada em falência, de inventário e arrolamento, quando, em curso, se abrir sucessão do cônjuge sobrevivente ou de herdeiros, ou em todos os casos em que ocorrer intervenção de terceiros, ou quando, em qualquer fase do processo, surgir listisconsórcio ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição.”

“**Art. 279.** Ao oficial de justiça avaliador, designado para a função de depositário público, incumbe receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados e entregá-los a quem de direito, mediante determinação do juiz; arrecadar os frutos ou rendimentos dos bens sob sua guarda; comunicar ao Juiz, sob pena de responsabilidade, da necessidade de venda em praça ou leilão dos bens depositados sujeitos à deterioração ou de excessivo custo de manutenção; escriturar os produtos das vendas e de todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz do foro; levantar o balancete mensal da escrituração e submetê-lo, acompanhado dos documentos respectivos, para o exame e decisão do diretor do foro; recolher aos bancos oficiais e, na falta destes, a qualquer outro designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização dependam da autorização judicial; outras atividades pertinentes que lhe sejam cometidas pela autoridade superior.”

“**Art. 282.**

Parágrafo único. O oficial de justiça avaliador designado como depositário público ou nomeado nos autos é responsável pelos erros e abusos que cometer no desempenho da função.”

“**Art. 283.** Ao cargo efetivo de oficial de justiça avaliador, símbolo PJ-SAJ-102, privativo de possuidores de curso de segundo grau, compete efetuar citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, seqüestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz, lavrando os competentes autos, termos e certidões, na forma da lei; estar presente às audiências e executar as ordens da autoridade judicial; comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do foro, salvo quando em diligência; devolver ao cartório os mandados no prazo fixado em lei ou pelo juiz; servir nas correições e cumprir as ordens ditadas pelo Corregedor; solicitar à autoridade policial



GW 10/3

força pública necessária para efetivação da diligência; permanecer no edifício do auditório durante o expediente do foro quando designado; apregoar as partes e fazer a chamada de testemunhas; fazer pregões nas audiências, nas arrematações e outros atos judiciais, assinando-os; afixar e desafixar editais; prover os serviços dos auditórios, funcionando como porteiro dos mesmos e zelando pelas salas das sessões e audiências; realizar avaliações nos processos em que funcionar; realizar as praças e leilões designados e ordenados pelo juiz; funcionar como porteiro do Tribunal do Júri.”

“ **Art. 294.**

§ 3º. Nas comarcas do interior do Estado, competirá ao técnico judiciário do respectivo feito observar o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 5.672/92 (Regimento de Custas) e, feito o depósito pelo interessado, anexar cópia do comprovante de pagamento para efeito de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.”

“**Art. 305.** Fica proibida a remessa de autos por particulares, devendo, depois de protocolizados, serem enviados pelo correio, sob registro, ou por oficial de Justiça avaliador, mediante carga.”

“**Art. 308.** O notário que lavrar escritura de alienação de imóveis e o técnico judiciário que expedir carta de adjudicação, carta de arrematação ou formal de partilha, versando sobre imóvel, sem observância do disposto na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, e no Decreto n. 93.240, de 09 de setembro de 1986, sofrerão multa de até dez salários mínimos, imposta pelo Juiz da Vara Privativa de Registros Públicos ou pela Corregedoria da Justiça, além de outras sanções previstas em lei.”

“**Art. 326.** São mantidas as comarcas já criadas de:

- I – Arara;
- II – Paulista;
- III – São José da Lagoa Tapada, compreendendo o Município de Nazarezinho.

Parágrafo único. A instalação das comarcas criadas neste artigo dar-se-á quando comprovados os requisitos definidos no artigo 7.º desta Lei.”

“**Art. 328.** O Município de:

- I – Duas Estradas passará a integrar a jurisdição da Comarca de Pirpirituba;
- II – Lagoa de Dentro passará a integrar a jurisdição da Comarca de Jacaraú;
- III – Congo passará a integrar a jurisdição da Comarca de Sumé; e
- IV – Cuitégí passará a integrar a Comarca de Pilões.”

“**Art. 2º.** O item 14 do Anexo I da Lei de Organização Judiciária, relativo às comarcas de segunda entrância, passa a vigor com a seguinte redação:



Art. 326

01.

14. JACARAÚ, compreendendo Jacaraú, Curral de Cima, Lagoa de Dentro e Pedro Régis.

.....”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1º do art. 159, único do art. 167 e 2º do art. 326 da Lei de Organização Judiciária e as disposições em contrário.

Palácio da Justiça, Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em João Pessoa, quinta-feira, 6 de março de 2003.

Plínio Leite Fontes
Desembargador **PLÍNIO LEITE FONTES**
Presidente



APROVADO O PROJETO
EM 1º TERMO NA
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 10.06.2003

[Signature]
1º Presidente

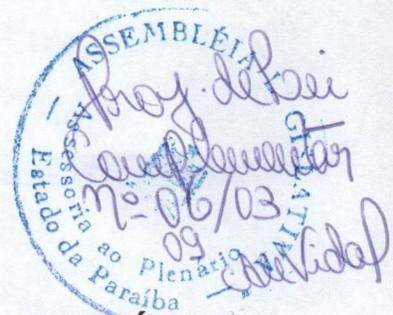
APROVADO O PROJETO
EM 2º TERMO NA SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA
NO DIA 10.06.2003.

[Signature]
1º Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 06 sob o nº 06/03
Em 29/04 /2003
P/Carvalho
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/04 /2003
P/Carvalho
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 06 / 06 /2003.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 5/5 /2003
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Renato Farias

Em ___ / ___ /2003
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2003
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 07 Pagina (S).
Em 29/04 /2003.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___ / ___ /2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 /2003

ONDE SE LÊ:

Art. 174. São Funcionários todos os servidores da Justiça que recebam remuneração dos cofres públicos, tais como: técnico judiciário, oficial de justiça avaliador, auxiliar judiciário, depositário público e coordenador de serventia.

LEIA-SE

Art. 174. São Funcionários todos os servidores da Justiça que recebam remuneração dos cofres públicos, tais como: analista judiciário, oficial de justiça avaliador, técnico judiciário, depositário público e coordenador de serventia.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2003.

LINDOLFO PIRES NETO
Deputado Estadual

Freebook
no. 55
Lindolfo
20/5/03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 / 2003

ONDE SE LÊ:

Art. 180.

Parágrafo único. As funções de técnico judiciário, oficial de justiça avaliador, auxiliar judiciário, depositário público e coordenador de serventia serão disciplinadas em lei ordinária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, obedecidas as determinações constantes desta Lei Complementar.

LEIA-SE

Art. 180.

Parágrafo único. As funções de analista judiciário, oficial de justiça avaliador, técnico judiciário, depositário público e coordenador de serventia serão disciplinadas em lei ordinária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, obedecidas as determinações constantes desta Lei Complementar.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2003.

LINDOLFO PIRES NETO
Deputado Estadual

Sala das Comissões, 20 de maio de 2003.

LINDOLFO PIRES NETO
Deputado Estadual

Recebido
10:55
Baurem
21/5/03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2003

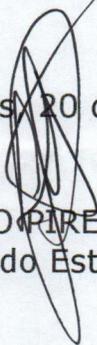
ONDE SE LÊ:

"Art. 261. Ao cargo efetivo de técnico judiciário"

LEIA-SE

"Art. 261. Ao cargo efetivo de analista judiciário"

Sala das Comissões, 20 de maio de 2003.


LINDOLFO PIRES NETO
Deputado Estadual

Recebido
D. 55
João Vitor
15/03



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2003

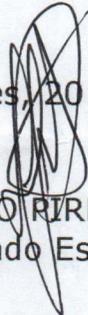
ONDE SE LÊ:

"Art. 265. Ao auxiliar judiciário"

LEIA-SE

"Art. 265. Ao técnico judiciário"

Sala das Comissões, 20 de maio de 2003.


LINDOLFO PIRES NETO
Deputado Estadual

Recebido
10:55
Lindolfo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
27/06/03
1923

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATOR: **Dep. PASTOR FAUSTO**

P A R E C E R Nº 06/2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003**, da lavra do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador **Plínio Leite Fontes**, que tem por escopo modificar dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado, dando outras providências, conforme especifica a proposta.

A proposta epigrafada figurou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de abril do ano em curso. Figurando em Sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável no dia 20 de maio de 2003.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do eminente Presidente do Tribunal de Justiça de nosso Estado, Desembargador Plínio Leite Fontes, acompanhada de sua mensagem, permitem que as alterações funcionais comandadas pelo Projeto de Lei Complementar nº 06/2003 possam vigorar em plenas constitucionalidade e legalidade.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o imprescindível e necessário exame de mérito.

Com efeito, entendo que a propositura afigura-se oportuna e meritória, diante das consistentes e esclarecedoras justificativas, sustentadas pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para iniciativa da matéria em apreço.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar N° 06/2003**, nos termos em que foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, perfazendo um largo alcance na organização do serviço público.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2003.


Dep. PASTOR FAUSTO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público

Projeto de Lei Complementar nº 06/2003

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar N° 06/2003**, na forma da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2003.

[Handwritten signature]
Dep. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Dep. BIU FERNANDES
VICE-PRESIDENTE

Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

[Handwritten signature]
Dep. PASTOR FAUSTO
RELATOR

Dep. ANTONIO MINERAL
MEMBRO

*APROVADO O PARECER
SEM EMENDAS EM SESSÃO
ORDINÁRIA REALIZADA EM
10/06/2003*

[Handwritten signature]
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI DE
ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATOR: **Dep. ZENÓBIO TOSCANO**

P A R E C E R Nº 80 /2003

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003**, da lavra do ilustre Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador **Plínio Leite Fontes**, que tem por escopo modificar dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado, dando outras providências, conforme especifica a proposta.

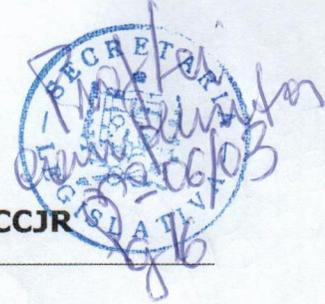
A proposta epigrafada figurou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de abril do ano em curso, vindo para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do eminente Presidente do Tribunal de Justiça de nosso Estado, Desembargador Plínio Leite Fontes, acompanhada de sua mensagem, permitem que as alterações funcionais comandadas pelo Projeto de Lei Complementar nº 06/2003 possam vigorar em plenas constitucionalidade e legalidade.

A matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Judiciário, nos termos do art. 104 da Constituição do Estado, *ipsis litteris*:

"Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

X - propor ao Poder Legislativo:

d) alteração da organização judiciária;"

A justificativa releva aqui destacar, enfatiza a necessidade da adoção das medidas prevista no projeto em referência, sendo, neste sentido, justa, meritória e oportuna tal iniciativa.

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 25/96 encontra fulcro no art. 92 da Constituição do Estado, *in verbis*:

"Art. 92. A lei de organização judiciária é de iniciativa do Tribunal de Justiça."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



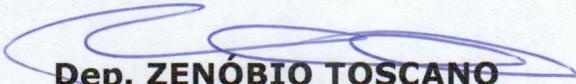
Ficando reservado ao Poder Judiciário a autonomia administrativa, como forma de prover sua estruturação, no âmbito da política administrativa aplicável, conforme garantia constitucional inserida no art. 99 da CE.

Ademais, urge ressaltar, que inexistente óbice do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal que obste a regular tramitação desta propositura, notadamente, em se tratando de matéria da lavra da autoridade competente, a quem cabe traçar as normas específicas de estruturação e organização do Poder Judiciário do Estado.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003**, com as emendas nºs 01 e 02, inserida pela Relatoria.

É o voto

Sala das Comissões, em 20 de MAIO de 2003.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

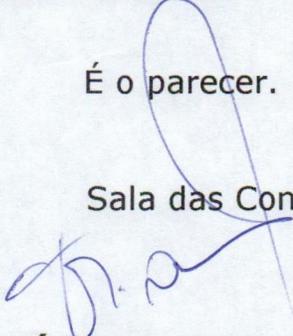


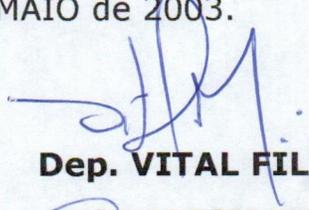
III - PARECER DA COMISSÃO

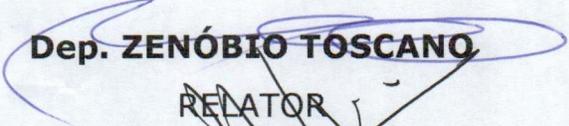
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar N° 06/2003**, na forma do parecer da Relatoria, acatando as Emendas n°s **01** e **02**, da autoria do Relator.

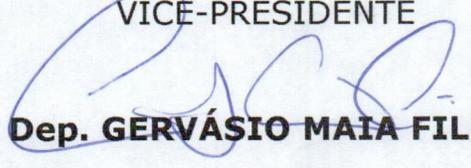
É o parecer.

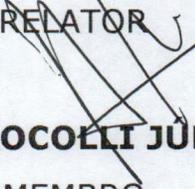
Sala das Comissões, em 20 de MAIO de 2003.

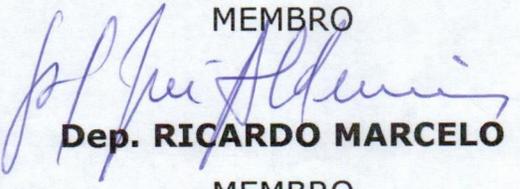

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE


Dep. VITAL FILHO
VICE-PRESIDENTE


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR


Dep. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO


Dep. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO


Dep. RICARDO MARCELO
MEMBRO


Dep. RODRIGO SOARES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 / 2003.

ONDE SE LÊ:

"Art. 328. O município de:"

(...)

"IV - Cuitegí passará a integrar a Comarca de Pilões."

LEIA-SE:

"Art. 328. O município de:"

(...)

"IV - Cuitegí passará a integrar a Comarca de Guarabira."

Sala das Comissões, 20 de maio de 2003.

ZENÓBIO TOSCANO
Deputado Estadual

APROVADO

EM _____/_____/_____

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



EMENDA ADITIVA Nº 02 / 2003.

ACRESCENTE-SE AO ART. 328 OS INCISO V, VI E VII, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 328. O município de:

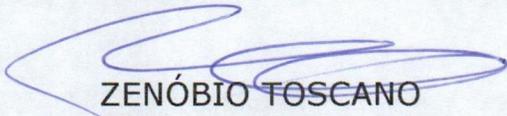
(...)

V – Dona Inês passará a integrar a comarca de Belém;

VI – Serra da Raiz passará a integrar a Comarca de Pirpirituba;

VII – Lucena passará a integrar a Comarca de Cabedelo.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2003.


ZENÓBIO TOSCANO
Deputado Estadual

APROVADO
EM _____/_____/_____
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Ficando reservado ao Poder Judiciário a autonomia administrativa, como forma de prover sua estruturação, no âmbito da política administrativa aplicável, conforme garantia constitucional inserida no art. 99 da CE.

Ademais, urge ressaltar, que inexistente óbice do ponto de vista constitucional, jurídico ou legal que obste a regular tramitação desta propositura, notadamente, em se tratando de matéria da lavra da autoridade competente, a quem cabe traçar as normas específicas de estruturação e organização do Poder Judiciário do Estado.

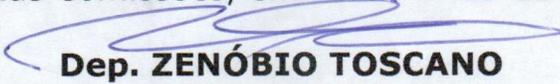
Foram apresentadas as emendas de nºs 3, 4, 5, 6 e 7, da lavra do Dep. Lindolfo Pires, versando todas essas emendas sobre a nomenclatura dos atuais cargos de Escrevente e Escrivão, passando a denominar de Técnico Judiciário o Escrevente e de Analista Judiciário o atual cargo de Escrivão.

Entendo ser oportuna a emenda apresentada, de uma forma geral, visto se tratar de uma única modificação, que é a nomenclatura de cargos, de modo que acato as emendas apostas, vez que não modifica no mérito o projeto, além do mais valoriza a política de recursos humanos, assemelhando-se às nomenclaturas do Judiciário Federal.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003**, com as emendas nºs 01 e 02, inserida pela Relatoria, além das emendas 03, 04, 05, 06 e 07.

É o voto

Sala das Comissões, em 20 de MAIO de 2003.


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Complementar Nº 06/2003**, na forma do parecer da Relatoria, acatando as Emendas nºs **01 e 02**, da autoria do Relator, e as Emendas nºs **03, 04, 05, 06 e 07**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de MAIO de 2003.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

Dep. VITAL FILHO
VICE-PRESIDENTE

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR

Dep. GERVÁSIO MATA FILHO
MEMBRO

Dep. TROCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

Dep. RICARDO MARCELO
MEMBRO

Dep. RODRIGO SOARES
MEMBRO

Aprovado o Parecer ~~com~~
emendas em sessão ordinária
realizada em 10/06/2003

13 Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

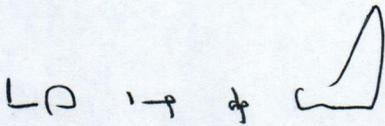
Ofício nº 57 /2003

João Pessoa, 10 de junho de 2003.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 06/03 de autoria do Tribunal de Justiça que "Modifica dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DR. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
Palácio da Redenção
Praça João Pessoa, s/n - Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 51/2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003

**Modifica dispositivos da Lei de
Organização Judiciária do Estado,
e dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo da Lei Complementar nº 25, de 27 de junho de 1996, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 160.

.....

I -

II - ação civil pública, pela maioria de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa, nas seguintes hipóteses:

....."

"Art. 162. O magistrado que ainda não adquiriu a vitaliciedade, observado o disposto nos arts. 103 e 104 desta Lei, poderá perder o cargo, através de procedimento administrativo, por deliberação do Tribunal, nas hipóteses previstas nos arts. 160 e 161 desta Lei e nos casos de falta grave."

"Art. 163. As penas de remoção, de disponibilidade e de aposentadoria compulsória serão aplicadas, por motivo de interesse público, pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa."

"Art. 174. São funcionários todos os servidores da Justiça que recebam remuneração dos cofres públicos, tais como: analista judiciário, oficial de justiça avaliador, técnico judiciário, depositário público e coordenador de serventia."

"Art. 175. O quadro de pessoal do Foro Judicial do Estado da Paraíba é o estabelecido pelo Tribunal de Justiça, na forma do disposto no parágrafo único do art. 180 desta Lei Complementar."

"Art. 180.

Parágrafo único. As funções de analista judiciário, oficial de justiça avaliador, técnico judiciário, depositário público e coordenador de serventia serão disciplinadas em lei ordinária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, obedecidas as determinações constantes desta Lei Complementar."

"Art. 184. São requisitos mínimos para inscrição:

I – ser brasileiro;

II – ter no máximo sessenta e cinco anos de idade;

III – ser portador do curso de bacharel em Direito, se se tratar de candidato ao cargo de Técnico Judiciário, ou de escolaridade média, para os candidatos aos demais cargos;

IV – achar-se no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;

V – estar quite com o serviço militar;

VI – ter boa conduta moral e civil e experiência em serviço público;

VII - não ter registro de antecedentes criminais;

VIII – ter boa saúde física e mental;

IX – não ter títulos protestados, nem ter sido executado por dívidas, nos últimos 05 (cinco) anos, na comarca onde pretende se inscrever."

"Art. 194. A autoridade competente para conceder férias será definida no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, observado o disposto no artigo 81, VIII, desta Lei."

"Art. 197

I – no caso de analista judiciário, por técnico judiciário da mesma serventia, designado pelo Presidente do Tribunal;

II - no caso de oficial de justiça avaliador, por outro de mesmas categoria e serventia;

III - no caso de técnico judiciário, pelo técnico judiciário subsequente mais antigo, integrante da mesma serventia e, se houver mais de um nesta condição, pelo mais idoso;"

"Art. 229

§ 3º O Corregedor-Geral poderá delegar poderes a Juiz Corregedor ou a Juiz de Direito, e este designar secretário para o ato, de preferência auxiliar judiciário, em processo de sindicância ou disciplinar, para proceder à instrução e diligências necessárias ao procedimento, observados os impedimentos de que trata o § 1º deste artigo."

"Art. 261. Ao cargo efetivo de analista judiciário, símbolo PJ-STJ-101, privativo de bacharel em Direito, incumbe distribuir e revisar os processos, organizá-los para a audiência; preparar os termos de audiência de

assentada, os mandados, as cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências de seu ofício; executar as intimações na forma da lei; elaborar, na Comarca da Capital, a nota de expediente a ser publicada no Diário da Justiça e afixar cópia no cartório; zelar pela arrecadação dos impostos e taxas nos processos em que funcionar; coordenar a guarda dos autos, livros e documentos a seu cargo; sistematizar, em ordem cronológica, os autos, livros e documentos sob sua guarda; entregar os autos conclusos a quem de direito e responsabilizar-se pelos prazos de devolução dos mesmos; confeccionar mapas de movimento forense, mensalmente; dar certidões nos limites de sua competência; conferir e consertar traslados de autos para fins de recurso; autenticar cópias de quaisquer peças ou de documentos do processo, além de outras inerentes a seu cargo em virtude de disposição legal ou encomendada pela autoridade superior.

"§ 1º Nos casos das alíneas do inciso XVIII deste artigo, o técnico judiciário não poderá fornecer informações verbais sobre o estado do andamento dos feitos, salvo às partes e seus procuradores.

§ 2º

"Art. 262. Não pode o técnico judiciário reter, sob qualquer pretexto, por mais de três dias, no cartório, o numerário resultante de qualquer ato judicial, cumprindo-lhe efetuar o depósito em estabelecimento oficial de crédito, na forma da legislação em vigor."

§ 1º

§ 2º Na mesma pena incorrerá o técnico judiciário que deixar de comunicar ao Juiz a não devolução de autos, logo esgotados os prazos para restituição e, na hipótese da retenção dos autos pelo Juiz, a comunicação será feita ao Corregedor-Geral."

"Art. 263. Quando o técnico judiciário recusar, ou demorar, injustificadamente, o fornecimento de certidão, a parte poderá recorrer ao Juiz, que o obrigará a passá-la ou mandará fazê-lo por outro técnico judiciário, onde houver dois ou mais, ou pelo auxiliar judiciário, fixando prazo."

"Art. 264. O técnico judiciário ordenará ao auxiliar judiciário que exerce as atribuições de movimentador de que trata a Lei nº 6.333, de 25 de setembro de 1996, o registro das informações próprias para a expedição eletrônica de mandados."

"Art. 265. Ao técnico judiciário, símbolo PJ-SAJ-103, privativo de possuidores de curso de segundo grau, incumbe datilografar, os termos de audiência de assentada, mandados, cartas e outros atos processuais; comparecer com antecedência às audiências e acompanhar o juiz nas diligências; funcionar nos feitos cíveis e criminais, em cartório ou fora dele; substituir o técnico judiciário nos impedimentos, suspeições e outros afastamentos; além de outras atividades congêneres encomendadas pela autoridade superior."

"Art. 267. Aos ocupantes da função de confiança de Coordenador de Serventia incumbe a distribuição obrigatória e alternada de todos os

processos entre juizes e serventias, observada a sua classificação, sem prejuízo de seus registros, cumprindo-se a alternância e rigorosa igualdade."

"Art. 268. Nas varas distritais, nos juzizados especiais e na justiça militar, independentemente de distribuição, o técnico judiciário procederá ao registro de cada feito em livro especial."

"Art 271.

§ 2º Sempre que o órgão do Ministério Público denunciar alguém, ou aditar a denúncia ou queixa, além dos indiciados já anotados na distribuição, o técnico judiciário, antes de remeter os autos ao Juiz, levará o feito ao auxiliar judiciário, para a averbação do aditamento.

§ 3º O técnico judiciário providenciará a averbação, nas hipóteses de reconvenção, de concordata transformada em falência, de inventário e arrolamento, quando, em curso, se abrir sucessão do cônjuge sobrevivente ou de herdeiros, ou em todos os casos em que ocorrer intervenção de terceiros, ou quando, em qualquer fase do processo, surgir litisconsórcio ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição."

"Art. 279. Ao oficial de justiça avaliador, designado para a função de depositário público, incumbe receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados e entregá-los a quem de direito, mediante determinação do juiz; arrecadar os frutos ou rendimentos dos bens sob sua guarda; comunicar ao Juiz, sob pena de responsabilidade, da necessidade de venda em praça ou leilão dos bens depositados sujeitos à deterioração ou de excessivo custo de manutenção; escriturar os produtos das vendas e de todas as despesas realizadas com a conservação e administração dos bens, em livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo juiz do foro; levantar o balancete mensal da escrituração e submetê-lo, acompanhado dos documentos respectivos, para o exame e decisão do diretor do foro; recolher aos bancos oficiais e, na falta destes, a qualquer outro designado pelo Juiz, as importâncias em dinheiro cujo levantamento ou utilização dependam da autorização judicial; outras atividades pertinentes que lhe sejam cometidas pela autoridade superior."

"Art. 282.

Parágrafo único. O oficial de justiça avaliador designado como depositário público ou nomeado nos autos é responsável pelos erros e abusos que cometer no desempenho da função."

"Art. 283. Ao cargo efetivo de oficial de justiça avaliador, símbolo PJ-SAJ-102, privativo de possuidores de curso de segundo grau, compete efetuar citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, seqüestros, avaliações e demais diligências ordenadas pelo juiz, lavrando os competentes autos, termos e certidões, na forma da lei; estar presente às audiências e executar as ordens da autoridade judicial; comparecer diariamente aos auditórios e ao expediente do foro, salvo quando em diligência; devolver ao cartório os mandados no prazo fixado em lei ou pelo juiz; servir nas correições e cumprir as ordens ditadas pelo Corregedor; solicitar à autoridade policial

força pública necessária para efetivação da diligência; permanecer no edifício do auditório durante o expediente do foro quando designado; apregoar as partes e fazer a chamada de testemunhas; fazer pregões nas audiências, nas arrematações e outros atos judiciais, assinando-os; afixar e desafixar editais; prover os serviços dos auditórios, funcionando como porteiros dos mesmos e zelando pelas salas das sessões e audiências; realizar avaliações nos processos em que funcionar; realizar as praças e leilões designados e ordenados pelo juiz; funcionar como porteiro do Tribunal do Júri.”

“Art. 294.

§ 3º Nas comarcas do interior do Estado, competirá ao técnico judiciário do respectivo feito observar o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei nº 5.672/92 (Regimento de Custas) e, feito o depósito pelo interessado, anexar cópia do comprovante de pagamento para efeito de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.”

“Art. 305. Fica proibido a remessa de autos por particulares, devendo, depois de protocolizados, serem enviados pelo correio, sob registro, ou por oficial de Justiça avaliador, mediante carga”.

“Art. 308. O notário que lavrar escritura de alienação de imóveis e o técnico judiciário que expedir carta de adjudicação, carta de arrematação ou formal de partilha, versando sobre imóvel, sem observância do disposto na Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, e no Decreto nº 93.240, de 09 de setembro de 1986, sofrerão multa de até dez salários mínimos, imposta pelo Juiz da Vara Privativa de Registros Públicos ou pela Corregedoria da Justiça, além de outras sanções previstas em lei.”

“Art. 326. São mantidas as comarcas já criadas de:

I – Arara;

II – Paulista;

III – São José da Lagoa Tapada, compreendendo o Município de Nazarezinho.

Parágrafo único – A instalação das comarcas criadas neste artigo dar-se-á quando comprovados os requisitos definidos no artigo 7º desta Lei.”

“Art. 328. O Município de:

I – Duas Estradas passará a integrar a jurisdição da Comarca de Pirpirituba;

II – Lagoa de Dentro passará a integrar a jurisdição da Comarca de Jacaraú;

III – Congo passará a integrar a jurisdição da Comarca de Sumé;

IV – Cuitegí passará a integrar a Comarca de Guarabira ”

V – Dona Inês passará a integrar a Comarca de Belém;

VI – Serra da Raiz passará a integrar a Comarca de Pirpirituba;

VII – Lucena passará a integrar a Comarca de Cabedelo.

Art. 2º O item 14 do Anexo I da Lei de Organização Judiciária, relativo às comarcas de segunda entrância, passa a vigor com a seguinte redação:

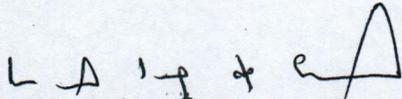
1

14. **JACARAÚ**, compreendendo Jacaraú, Curral de Cima, Lagoa de Dentro e Pedro Régis.

.....”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogados os §§ 1º do art. 159, único do art. 167 e 2º do art. 326 da Lei de Organização Judiciária e as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de junho de 2003.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebido no dia: 20 / 05 /2003.

[Signature]
Visto

Relator da matéria o Deputado:

Zenobio Pascano

Ciente no dia 20 / 05 /2003.

[Signature]
Visto

Prazo Regimental a cumprir _____ dias.

Data Inicial: _____ / _____ /2003

Data Final : _____ / _____ /2003

Visto

Constou em Pauta na Reunião

Do Dia 20 / 05 / 03

Resultado Aprovado p/ constitucionalidade de

[Signature]
Visto





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

APROVADO
Em 27.05.03
[Signature]
Presidente

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE MAIO DE 2003.

Às onze horas e vinte minutos do dia vinte de maio do ano de dois mil e três, no mini Plenário Judivan Cabral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Senhor Deputado FÁBIO NOGUEIRA(PSDB) e contando com as presenças dos seus membros titulares: Deputados TROCOLLI JÚNIOR (PSDB), ZENÓBIO TOSCANO (PSDB), GERVÁSIO MAIA FILHO (PMDB), RODRIGO SOARES (PT),o Vice-Presidente Deputado VITAL FILHO(PDT)e os membros suplentes: Deputados: OLENKA MARANHÃO(PMDB), MANOEL JÚNIOR(PMDB) e JOSÉ ALDEMIR(PSB) em substituição ao Dep. RICARDO MARCELO(PTB). Havendo número regimental, o Senhor Presidente Deputado Fábio Nogueira "Invocando a proteção de Deus e em nome do povo paraibano", declarou abertos os trabalhos da 7ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, para deliberar sobre as matérias constantes na Pauta. Ato contínuo, o Senhor Presidente convidou o Deputado TROCOLLI JUNIOR para secretariar a reunião, solicitando do mesmo a leitura das Atas das Sessões anteriores, tendo sido solicitada a dispensa da leitura das Atas pela Deputada OLENKA MARANHÃO, que foi acatada pela Mesa e aprovadas as Atas da 4ª Reunião Extraordinária e da 7ª Reunião Ordinária (Declaratória). Em seguida foi lido o Expediente em Mesa, constante de: Requerimentos de autorias do Deputado VITAL FILHO solicitando a realização de uma Audiência Pública com o objetivo de discutir a criação da Secretaria de Esportes e Lazer e do Deputado MANOEL JÚNIOR solicitando a realização de uma Audiência Pública para discutir a criação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária na Secretaria de Agricultura. Posto em



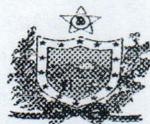
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

discussão e votação os Requerimentos em apreço foram rejeitados com votos contrários dos Deputados ZENÓBIO TOSCANO, TRÓCOLLI JUNIOR, JOSÉ ALDEMIR e FÁBIO NOGUEIRA. Prosseguindo, passou-se a Discussão e votação de preposições e respectivos pareceres sujeitos a deliberação do Plenário. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2003 - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - que "modifica dispositivos da Lei de Organização Judiciária do Estado, e dá outras providências". Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade; PROJETOS DE LEI Nº 06/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - que "proíbe nas escolas públicas e particulares, quaisquer discriminação a portadores de AIDS". Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA. Posto em discussão, o Deputado ZENÓBIO TOSCANO afirmou já ter apresentado na legislatura passada um Projeto de Lei com o mesmo intuito, se comprometendo a apresentá-lo na próxima reunião da Comissão. Em seguida, o Deputado VITAL FILHO solicitou a retirada de pauta do Projeto de Lei em discussão, por já existir uma Lei com o mesmo propósito; 07/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - que "dispõe sobre a proibição das empresas de energia elétrica do Estado da Paraíba de realizar a cobrança da taxa de iluminação pública na conta da energia". Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA. Posto em discussão, se acostaram ao autor do Projeto de Lei em destaque, os Deputados GERVÁSIO MAIA FILHO, MANOEL JÚNIOR e RODRIGO SOARES, reforçando a necessidade de amparar o consumidor das abusivas cobranças por parte das Empresas de eletricidade. Posto em votação, foi aprovado o parecer pela inconstitucionalidade. Em seguida, o Deputado TROCOLLI JÚNIOR solicitou a inversão de pauta, no sentido de votar os Projetos de Lei de autoria do Governador do Estado, que foi aprovada pelos membros da Comissão. Após apresentado o PROJETO DE LEI Nº 125/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - que cria na Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Agricultura, Irrigação e abastecimento, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária, e dá outras providências, o Deputado ZENÓBIO TOSCANO leu uma Emenda apresentada pelo Deputado AGUINALDO RIBERO e considerou que a referida Emenda cria cargos e despesas para o erário público, tendo sido rejeitada pela Comissão. Seguidamente, o Senhor Presidente solicitou do Deputado AGUINALDO RIBEIRO a apresentação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

oficial da Emenda solicitando ser substituída a palavra PRODUÇÃO de animal por PROTEÇÃO de animal, tendo sido acatada pelo Relator. Posto em votação, foi aprovado o parecer pela constitucionalidade com abstenção do Deputado RODRIGO SOARES e votos contrários dos Deputados VITAL FILHO e GERVASIO MAIA FILHO. Pela Ordem, o Deputado VITAL FILHO solicitou cópias do Projeto de Lei de autoria da Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para analisar com mais cautela, que foi acatada pela Presidência. Posto em votação o PROJETO DE LEI Nº 139/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - que "transfere do Gabinete Civil do Governador, para a Secretaria da Cidadania e Justiça, as dotações orçamentárias do Programa Cidadão consignadas no vigente orçamento", tendo sido aprovado o parecer pela constitucionalidade por maioria, com abstenção dos Deputados RODRIGO SOARES E GERVÁSIO MAIA FILHO e justificado o voto favorável do Deputado VITAL FILHO, por questão de justiça. Em seguida, foi posto em votação o PROJETO DE LEI Nº 140/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - que "cria a Secretaria de Esportes e Lazer e dá outras providências". Prosseguindo, o Senhor Presidente informou ter recebido Emenda de autoria do Deputado AGUINALDO RIBEIRO, que foi rejeitada integralmente. Posto em discussão, o Deputado VITAL FILHO destacou que o PROJETO DE LEI em apreço criará setenta novos cargos de chefia e comissionados, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido acostado em seu pronunciamento, pelos Deputados MANOEL JÚNIOR E OLENKA MARANHÃO. Posto em votação, foi aprovado o parecer pela constitucionalidade, com voto contrário do Deputado VITAL FILHO e abstenção dos Deputados GERVÁSIO MAIA FILHO E RODRIGO SOARES. Prosseguindo a votação dos PROJETOS DE LEI Nº 11/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - que "dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos turísticos do Estado". Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, tendo sido retirado de pauta a pedido do autor; 12/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO, que "garante a todo o cidadão o direito às informações relativas à merenda escolar e dá outras providências". Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que emitiu o parecer pela inconstitucionalidade; 14/2003 - DO DEPUTADO VITAL FILHO - que "obriga as Unidades de Saúde do Estado da Paraíba a afixarem em locais visíveis,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

quadros que informem os plantonistas do dia, e dá outras providências. Relator: Deputado TRÓCOLLI JÚNIOR, tendo sido adiada a discussão; 21/2003 - DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA - que "dispõe sobre o Plano estadual de Gerenciamento costeiro na Paraíba, estabelece objetivos, diretrizes e dá outras providências". Relator: Deputado TRÓCOLLI JUNIOR, tendo sido adiada a discussão; 40/2003 - DA DEPUTADA OLENKA MARANHÃO, que "dispõe sobre a presença de acompanhante no pré-natal e processo de nascimento na rede pública, credenciada e/ou conveniada, do Sistema Único de Saúde -SUS- no Estado da Paraíba, e adota outras providências". Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, tendo sido adiada a discussão; 69/2003 - DO DEPUTADO MANOEL JUNIOR - que "denomina de Teonas da Cunha Cavalcante a Escola Fundamental e Médio, em Juripiranga, neste Estado. Relator: Deputado VITAL FILHO, que emitiu o parecer favorável pela constitucionalidade e aprovado por unanimidade; 71/2003 - DO DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA - que "concede o Título de Cidadão Paraibano ao Dr. Marcos Martins Amatuzzi, e dá outras providências". Relator: Deputado VITAL FILHO, que emitiu o parecer favorável pela constitucionalidade e aprovado por unanimidade; 79/2003 - DO DEPUTADO FABIANO LUCENA - que "concede o Título de Cidadão Paraibano ao Jornalista Laércio Cirne e dá outras providências". Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, que emitiu parecer favorável pela constitucionalidade e aprovado por unanimidade; 81/2003 - DO DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL, que "concede Título de Cidadão Paraibano ao Cônego Manoel dos reis de Farias, Bispo da Diocese da cidade de Patos/Pb". Relator: Deputado RICARDO MARCELO, que emitiu parecer favorável pela constitucionalidade e aprovado por unanimidade; 82/2003 - DO DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA, que "denomina de Francisco de Albuquerque Montenegro a Escola Estadual de 2º Grau da cidade de Natuba e dá outras providências". Relator: Deputado TROCOLLI JUNIOR, que emitiu parecer favorável pela constitucionalidade e aprovado por unanimidade; 86/2003 - DO DEPUTADO FÁBIO NOGUEIRA, que "denomina de Elinaldo Andrade Pereira (Zaldo), o Ginásio Poli Esportivo Estadual da cidade de Natuba e dá outras providências". Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que emitiu parecer favorável pela constitucionalidade e aprovado por unanimidade; 141/2003 - DO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

GOVERNADOR DO ESTADO - que "denomina de Senador Ruy Carneiro, o Hospital Distrital de Pombal, e dá outras providências". Relator: Deputado GERVÁSIO MAIA FILHO, que emitiu parecer favorável pela constitucionalidade e aprovado por unanimidade; 142/2003 - DO GOVERNADOR DO ESTADO, que "autoriza a doação de um terreno urbano a União Federal - Justiça Federal de Primeira Instância, Seção campina Grande e adota outras providências". Relator: Deputado FÁBIO NOGUEIRA, que emitiu parecer favorável pela constitucionalidade e aprovado por unanimidade. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2003 - DO DEPUTADO RICARDO COUTINHO, que "cria a Frente Parlamentar de Defesa do Funcionalismo e do Setor Público, e dá outras providências". Relator: Deputado ZENÓBIO TOSCANO, tendo sido adiada a discussão. Pela ordem, o Deputado AGUINALDO RIBEIRO solicitou cópia da Emenda por ele apresentada ao Projeto de Lei nº 140/2003, que cria a Secretaria de Esportes e Lazer, tendo sido acatado pela Presidência. Em seguida, o Deputado VITAL FILHO apresentou o Projeto de Resolução de autoria do Deputado MANOEL JUNIOR, que cria a Comissão Provisória para Assuntos Municipalistas, tendo sido solicitado pedido de vistas pelo Deputado ZENÓBIO TOSCANO. Não havendo mais matérias a deliberar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião Ordinária e convocou uma outra, Ordinária, para a próxima terça-feira, às nove horas, no mesmo local. Lavrando a presente Ata a Redatora Rosa-Helena Soares Rodrigues de Vasconcelos, Técnico Legislativo Assistente que, após lida e aprovada, será assinada e rubricada em todas as folhas, pelo Senhor Presidente Deputado FÁBIO NOGUEIRA, de conformidade com o que preceitua o Art. 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Sala das Comissões, João Pessoa, 20 de maio de 2003.

Deputado Fábio Nogueira
Presidente